



## LEI Nº 7.049, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

*Cria a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí - AGRESPI, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA AUTARQUIA

Art. 1º Fica criada a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí - AGRESPI, autarquia sob regime especial, vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Estadual, dotada de autonomia administrativa, orçamentária e financeira, com sede e foro na Capital do Estado e prazo de duração indeterminado, com a finalidade de regular e fiscalizar os serviços, o saneamento básico, transportes, gás canalizado e infraestrutura geral e demais serviços públicos delegados do Estado do Piauí.

Parágrafo único. A AGRESPI poderá exercer a função de regulação e fiscalização dos serviços públicos e demais atividades econômicas regulamentadas de competência da União e dos municípios desde que receba de tais entes ou de suas entidades a respectiva delegação, mediante convênio, acordo, contrato ou outros instrumentos congêneres.

Art. 2º Para fins desta Lei aplicam-se as seguintes definições:

I - poder concedente: a União, o Estado do Piauí ou os municípios, em cuja competência se encontre o serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização;

II - entidade regulada: pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas a qual foi delegada a prestação de serviço público mediante concessão, permissão ou autorização, submetidas à competência regulatória da AGRESPI por disposição do poder concedente;

III - serviço público delegado: aquele cuja prestação foi delegada pelo poder concedente, sempre mediante licitação à pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas, nas modalidades de concessão, permissão ou autorização;

IV - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

V - permissão de serviço público: a delegação a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente a pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco.

### CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da AGRESPI:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação específica referente às atividades reguladas, bem como a regulação técnica e controle dos padrões de qualidade, de forma a garantir a sua continuidade, segurança, prestação adequada e confiabilidade, podendo para tanto determinar diligências junto ao poder concedente e entidades reguladas;

II - acompanhar e fiscalizar as atividades reguladas no Estado de acordo com os padrões e

normas estabelecidas nos regulamentos, contratos de concessão ou permissão, aplicando as sanções cabíveis e orientações necessárias aos ajustes na prestação dos serviços;

III - moderar e dirimir conflitos de interesse relativos ao objeto das concessões, permissões e autorizações, entre poder concedente, entidades reguladas e usuários;

IV - atender ao usuário, compreendendo o recebimento, processamento e provimentos de reclamações relacionadas com a prestação das atividades reguladas, conforme previsto na legislação em vigor;

V - elaborar e divulgar anualmente a agenda regulatória para cada setor, mantendo informações atualizadas sobre as atividades reguladas, visando apoiar e subsidiar estudos e decisões e promover a transparência regulatória;

VI - estabelecer tarifas conforme a política tarifária setorial, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos privados e propiciar a modicidade das tarifas aos usuários;

VII - zelar pelo fiel cumprimento da legislação, dos contratos de concessão e termos de permissão e autorização das atividades reguladas sob a sua competência regulatória, podendo, para tanto, determinar diligências junto ao poder concedente e entidades reguladas, e ter amplo acesso a dados e informações;

VIII - promover a implementação das diretrizes estabelecidas pela legislação e pelo poder concedente em relação à concessão e permissão de serviços sujeitos à competência da AGRESPI do Estado do Piauí;

IX - formalizar as concessões e permissões quando o poder concedente delegar à AGRESPI do Estado do Piauí tal atribuição por meio de instrumento específico, e sempre em obediência à legislação vigente;

X - fiscalizar, diretamente ou mediante contratação de terceiros, os aspectos técnico, econômico, contábil, financeiro, operacional e jurídico dos contratos de concessão e termos de permissão de serviços públicos;

XI - incentivar a concorrência nos diversos setores sujeitos à sua regulação;

XII - contratar com entidades públicas ou privadas serviços técnicos, vistorias, estudos e auditorias necessários ao exercício das atividades de sua competência, respeitada a legislação pertinente;

XIII - praticar todos os atos necessários ao pleno e justo cumprimento dos seus objetivos.

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º A AGRESPI apresenta a seguinte estrutura organizacional:

I - Conselho Diretor;

II - Diretorias;

III - Gerências;

IV - Coordenações;

V - Ouvidoria;

VI - Assessoria Técnica.

§ 1º A AGRESPI terá como órgão de deliberação máxima o Conselho Diretor.

§ 2º A representação judicial e a consultoria jurídica da AGRESPI, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Procuradoria da Agência, vinculada à Procuradoria Geral do Estado para fins de orientação normativa e supervisão técnica.

§ 3º O Procurador-Chefe da Agência, nomeado pelo Governador do Estado dentre os integrantes da carreira de Procurador do Estado, poderá participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Diretor, prestando assistência e esclarecimentos, quando requisitados pelos Diretores, na forma do Regimento Interno da AGRESPI.

§ 4º Regulamento disporá sobre a organização e atribuições dos órgãos componentes da AGRESPI e a substituição dos seus Diretores nos casos de impedimento.

Art. 5º Compete ao Conselho Diretor:

I - propor ao Governador do Estado, alterações do regulamento da AGRESPI;

II - conceder, permitir ou autorizar a prestação de atividades reguladas;

III - exercer a função normativa da agência, consoante o devido processo decisório;

IV - acompanhar a evolução dos padrões de serviços, determinando análises e esclarecimentos nas situações de anormalidade;

V - analisar e opinar sobre as políticas públicas relativas às atividades concedidas, permitidas ou autorizadas;

VI - deliberar sobre todas e quaisquer questões a respeito das atividades de regulação, normatização e fiscalização das atividades reguladas, apresentadas por quaisquer dos seus membros;

VII - fixar percentual incidente sobre a tarifa cobrada por concessionária ou permissionária, nos termos estabelecidos em lei a título de taxa de regulação;

VIII - aprovar o regimento interno da AGRESPI;

IX - apreciar, em grau de recurso, decisões e penalidades impostas pela AGRESPI;

X - aprovar as normas relativas aos procedimentos administrativos internos da agência.

XI - aprovar previamente os procedimentos administrativos de licitação;

XII - aprovar minutas de editais de licitação, homologar adjudicações, transferência e extinção de contratos de concessão e permissão, na forma da legislação;

XIII - aprovar, até o último dia útil do mês de fevereiro, a agenda regulatória anual, a qual conterá, para cada uma das atividades reguladas de competência da AGRESPI, o relatório do exercício do ano anterior, bem como as metas da regulação para o exercício seguinte;

XIV - opinar e deliberar sobre outros assuntos de competência da AGRESPI do Estado do Piauí.

§ 1º As atribuições do Conselho Diretor, no que se refere aos serviços de outras esferas governamentais, conveniados, ajustados, acordados ou contratados com a AGRESPI, observarão as disposições estabelecidas nos respectivos convênios, ajustes, acordos ou contratos de delegação.

§ 2º É vedado ao Conselho delegar a qualquer órgão ou autoridade as competências previstas neste artigo.

Art. 6º O Conselho Diretor atuará em regime de colegiado e será composto por 3 (três) Diretores.

§ 1º O Diretor – Geral será escolhido pelo Governador do Estado, dentre os membros do Conselho Diretor, e investido na função por 4 (quatro) anos, ou pelo prazo restante do seu mandato.

§ 2º O Conselho Diretor reunir-se-á com pelo menos 3 (três) membros e suas decisões serão fundamentadas e tomadas pela maioria simples.

§ 3º A matéria sujeita à deliberação do Conselho Diretor será distribuída, preferencialmente, ao Diretor responsável pela área para apresentação de relatório.

§ 4º As sessões deliberativas do Conselho Diretor que se destinem a resolver pendências entre concessionárias, permissionárias ou autorizadas, ou entre estes e usuários de serviços públicos, serão públicas.

Art. 7º Os Diretores serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Governador e por ele nomeados, após serem aprovados pela Assembleia Legislativa.

§ 1º Os Diretores devem satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições:

I - ser maior de 25 (vinte e cinco) anos;

II - ter habilitação profissional de nível superior em área sujeita ao exercício do poder regulatório da AGRESPI;

III - não ter participação como sócio, acionista ou quotista do capital de empresa sujeita à regulação da AGRESPI;

IV - não ter relação de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, com dirigentes, administrador ou conselheiro de empresa regulada pela AGRESPI, ou com pessoas que detenham mais de 1% (um por cento) de seu capital;

V - não exercer qualquer cargo ou função de controlador, dirigente, preposto, mandatário ou consultor da empresa sujeita à regulação pela AGRESPI.

§ 2º A remuneração do Diretor-Geral será equivalente a 80% (oitenta por cento) da remuneração de Secretário de Estado.

§ 3º A remuneração dos demais Diretores será equivalente a 70% (setenta por cento) da

remuneração de Secretário de Estado.

Art. 8º O Mandato dos Diretores será de 4 (quatro) anos, sem direito a recondução.

§ 1º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor serão, respectivamente, 1 (um) Diretor por 2 (dois) anos, 2 (dois) Diretores por 3 (três) anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.

§ 2º Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no art. 7º desta Lei.

Art. 9º A exoneração imotivada dos Diretores da AGRESPI só poderá ocorrer nos 4 (quatro) meses iniciais do respectivo mandato.

§ 1º Após o prazo a que se refere o caput deste artigo, os diretores somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação penal transitada em julgado, cometimento de ato de improbidade administrativa ou de pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.

§ 2º Cabe ao Chefe do Poder Executivo Estadual instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos estaduais estáveis, na forma disciplinada pela Constituição Estadual, competindo-lhe determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e preferir julgamento.

Art. 10. Sob pena de demissão do cargo, o Diretor não poderá:

I - exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada;

II - receber a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de qualquer entidade regulada;

III - tornar-se sócio, quotista ou acionista de qualquer entidade regulada;

IV - manifestar-se publicamente, salvo nas sessões do Conselho Diretor, sobre qualquer assunto submetido à AGRESPI, ou que, pela sua natureza possa vir a ser objeto de apreciação da Mesa;

V - ausentar-se de maneira não justificada a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões alternadas por ano.

Art. 11. É vedado aos diretores, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar do término dos respectivos mandatos, exercer direta ou indiretamente qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada, nem patrocinar direta ou indiretamente interesses desta junto à AGRESPI.

§ 1º A infringência do disposto neste artigo sujeitará o Diretor à multa cobrável pela AGRESPI por via executiva, definida na regulamentação desta Lei, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis ou penais aplicáveis.

§ 2º Os Diretores deverão, previamente ao provimento no cargo, assinar termo de compromisso, cujo conteúdo espelhará o previsto neste artigo e na regulamentação desta Lei.

§ 3º Quanto ao período estabelecido no caput será garantido o pagamento de remuneração no mesmo valor.

Art. 12. Cabe ao Diretor - Geral a representação da AGRESPI, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das reuniões do Conselho Diretor, assim como tomar deliberações **ad referendum** desta.

Art. 13. Compete a Ouvidoria, segundo normas definidas pelo Conselho Diretor, através de instrumentos próprios, receber e processar pedidos de informações, esclarecimentos, sugestões e reclamações relacionadas com a prestação de serviços públicos regulados, sem prejuízo de outras atribuições fixadas no Regimento.

§ 1º As solicitações da Ouvidoria terão preferência na sua tramitação e atendimento, cabendo ao Conselho Diretor, quando necessário, as devidas providências junto aos órgãos públicos, concessionárias e consumidores.

§ 2º O Ouvidor será nomeado pelo Governador do Estado para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, e atuará junto ao Conselho Diretor, sem subordinação hierárquica,



exercendo exclusivamente a função de coordenador da Ouvidoria, vedada a acumulação com qualquer outra função.

§ 3º Cabe ao Ouvidor responder diretamente aos interessados e encaminhar, quando julgar necessário, seus pleitos ao Conselho Diretor da AGRESPI.

#### CAPÍTULO IV DO PROCESSO DECISÓRIO

Art. 14. O processo decisório da AGRESPI obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de acordo com os procedimentos a serem definidos na regulamentação desta Lei, assegurados aos interessados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes.

Art. 15. As iniciativas ou alterações de atos normativos que afetem direitos de agentes econômicos, inclusive usuários de serviços públicos, serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela AGRESPI.

Art. 16. Os atos normativos da AGRESPI serão aprovados por decisão do Conselho Diretor, com ampla divulgação interna e publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 17. Ressalvados os documentos e autos cuja divulgação possa violar o segredo protegido ou a intimidade de alguém, todos os demais permanecerão abertos à consulta pública.

Art. 18. A entidade regulada ou seu preposto que tenha matéria sob análise do Conselho Diretor não poderá contatar, salvo pelas vias administrativas ordinárias, quaisquer dos membros do Conselho Diretor acerca do mérito da matéria sob consideração.

Art. 19. As decisões da AGRESPI deverão ser fundamentadas e publicadas.

Art. 20. Das decisões da AGRESPI, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação ou publicação no Diário Oficial do Estado.

#### CAPÍTULO V DO QUADRO FUNCIONAL

Art. 21. Enquanto a Agência não dispuser de quadro de pessoal permanente, poderão ser requisitados servidores estatutários efetivos ou empregados da Administração Estadual direta e indireta.

Art. 22. Fica criado o Quadro de Pessoal efetivo da AGRESPI, integrado pelos servidores regidos pela Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, na forma do Anexo I.

Art. 23. A investidura nos cargos efetivos da AGRESPI dar-se-á por meio de concurso público de provas, conforme disposto em regulamento próprio, com aprovação e autorização pelo Conselho Diretor.

§ 1º O concurso público será estabelecido em edital da Agência, podendo ser constituído das seguintes etapas:

- I - provas escritas; e
- II - provas orais.

§ 2º O edital do concurso definirá as características de cada etapa do concurso público, os requisitos de escolaridade, formação especializada e experiência profissional, critérios eliminatórios e classificatórios, bem como eventuais restrições e condicionantes.

§ 3º Poderá ainda fazer parte do concurso, para efeito eliminatório e classificatório, curso de formação específica.

Art. 24. Ficam criados os Cargos em Comissão com a finalidade de integrar a estrutura da Agência, relacionados no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º As atividades da AGRESPI, até o provimento dos cargos efetivos de seu Quadro, mediante prévia aprovação em concurso público de provas, serão exercidas por servidores temporários ou por servidores ou empregados dos quadros de pessoal do Estado que atendam aos requisitos para provimento dos respectivos cargos.

§ 2º A Agência poderá contratar serviços técnicos ou empresas especializadas, inclusive consultorias e auditorias, para subsidiar a execução das atividades técnicas de sua competência, vedada a contratação para as atividades fins de fiscalização, salvo para as correspondentes atividades de apoio.

#### CAPÍTULO VI DAS RECEITAS OPERACIONAIS

Art. 25. Constituem receitas da AGRESPI:

I - percentual incidente sobre a tarifa cobrada por concessionária ou permissionária de serviço público delegado, nos termos estabelecidos em normas pactuadas;

II - dotações, créditos adicionais e especiais e repasses que lhe forem consignados no Orçamento Geral do Estado;

III - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais, empresas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e organismos internacionais;

IV - emolumentos e preços cobrados em decorrência do serviço de fiscalização bem como quantias recebidas pela aprovação de laudos e prestação de serviços técnicos pela AGRESPI;

V - os valores recolhidos em virtude da aplicação de multas e penalidades;

VI - recursos provenientes da prestação de serviços de natureza contratual, inclusive pelo fornecimento de publicações e material técnico;

VII - valores apurados no aluguel ou alienação de bens móveis ou imóveis;

VIII - produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;

IX - doações, legados e subvenções;

X - rendas eventuais; e

XI - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º O montante arrecadado no mês, na conformidade do disposto no inciso I deste artigo, deverá ser repassado à AGRESPI até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao de sua arrecadação, importando o não cumprimento na caducidade da concessão ou permissão, sem que caiba direito a qualquer indenização.

§ 2º Os valores relativos às atividades que tratam o inciso IV deste artigo serão estabelecidos semestralmente pela AGRESPI.

#### CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 26. Sem prejuízo das sanções previstas nos respectivos contratos ou atos de delegação ou das sanções de natureza civil e penal, a infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviços estaduais sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela AGRESPI:

I - advertência;

II - multa;

III - caducidade;

IV - declaração de inidoneidade.

Parágrafo único. Nos termos previstos nos respectivos convênios, acordos, contratos ou outros instrumentos congêneres, a AGRESPI poderá aplicar sanções por infrações cometidas na prestação de serviços de outras esferas de governo que lhe sejam delegados.

Art. 27. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

Art. 28. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.  
Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

Art. 29. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.

Art. 30. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

Art. 31. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 32. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para cada infração cometida.

Parágrafo único. Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Art. 33. A caducidade importará na extinção de concessão, permissão e autorização de serviço estadual, nas seguintes hipóteses:

- I - dissolução ou falência da concessionária ou permissionária;
- II - transferência irregular do contrato;
- III - em que a intervenção seria cabível, mas sua decretação for inconveniente, inócua, injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária;
- IV - descumprimento de condições ou de compromissos assumidos, associados à autorização;
- V - em caso de prática de infrações graves, de transferência irregular da autorização ou de descumprimento reiterado de compromissos assumidos.

Art. 34. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação.

Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a 5 (cinco) anos.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transportar, transferir e utilizar para a AGRESPI as dotações orçamentárias aprovadas em favor das unidades orçamentárias da Secretaria de Planejamento, na lei orçamentária vigente no exercício financeiro da instalação da Agência, relativas às funções por ela absorvidas, desde que mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definido na lei de diretrizes orçamentárias, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 36. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela AGRESPI, sendo que as concessões, permissões e autorizações pertinentes a prestação do serviço público e a exploração de áreas e instalações continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras, enquanto não for editada nova regulamentação;

II - a AGRESPI, na regulamentação do serviço, observará o estabelecimento nos contratos de concessão ou convênios de delegação.

Art. 37. São transferidos à AGRESPI o patrimônio, o acervo técnico, as obrigações e os direitos dos órgãos públicos que exerçam funções correspondentes às atividades a ela atribuídas por esta Lei.

Art. 38. Fica a AGRESPI autorizada a efetuar contratação temporária, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, por prazo não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, limitada a contratação a 09 (nove) pessoas, vedado o exercício de atividade em outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 39. Os arts. 51 e 53 da Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51. ....  
XXII - AGRESPI dos Serviços Delegados do Estado do Piauí - AGRESPI." .....

Art. 53. ....  
XVI - AGRESPI dos Serviços Delegados do Estado do Piauí - AGRESPI." (NR)

Art. 40. O Poder Executivo adotará as providências necessárias para a instalação da AGRESPI, aprovando a regulamentação da presente Lei.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 16 de OUTUBRO de 2017.

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEI Nº 7.049, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

### ANEXO I

#### QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS DA AGRESPI

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTOS	Nº DE CARGOS
ANALISTA DE REGULAÇÃO	R\$ 3.900,00	09

### ANEXO II

#### CARGOS EM COMISSÃO DA AGRESPI

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
DIRETOR-GERAL	01	---
DIRETOR	02	---
DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO	01	DAS-4
OUIDOR	01	DAS-4
ASSESSOR TÉCNICO III	03	DAS-4
GERENTE DE ÁGUA E SANEAMENTO	01	DAS-3
GERENTE DE TRANSPORTES	01	DAS-3
GERENTE DE ENERGIA E COMUNICAÇÕES	01	DAS-3
COORDENADOR DE LICITAÇÕES E CONVÊNIOS	01	DAS-2
COORDENADOR	05	DAS-2
PROCURADOR-CHEFE	01	DAS-4